

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27896003/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 433/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO O FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS DE CONCRETO PARA PAVIMENTAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, aos 26 dias de novembro de 2025, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os itens 02, 10, 11 e 12, conforme julgamento realizado no dia 25 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27626484.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 26/11/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/11/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27665753, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de outubro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 433/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Fornecimento de peças de concreto para pavimentação, a serem utilizados na recomposição de vias públicas e calçadas do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 12 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 10 de novembro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa **BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, ora Recorrente, restou como primeira colocada na ordem de classificação para os itens 02, 10, 11 e 12.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6, alínea "j" e "k" do Edital, quanto ao Balanço Patrimonial de 2023, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 25 de novembro de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27665753 dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 01 de dezembro de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para os itens 02, 10, 11 e 12, a qual decorreu do não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital, relativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Nesse sentido, defende que não deixou de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao ano-exercício de 2023, justificando que houve uma retificação no documento antes da abertura do Pregão Eletrônico, resultando em uma nova versão do balanço patrimonial do exercício de 2023, entretanto, a Recorrente não foi comunicada pela contabilidade acerca de tal alteração.

Nessa linha, alega que tal erro seria escusável e sanável mediante diligência, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021, ou ainda, que deveria ter sido concedido o prazo para regularização fiscal previsto no subitem 9.10 do Edital, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, alega que não descumpriu as demais condições de habilitação e que houve excesso de formalismo na decisão da Pregoeira em inabilitá-la, sem a realização de diligência, bem como houve falta de observância nas disposições do art. 64 da Lei 14.133/21, com violação direta dos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da competitividade e do formalismo moderado e da economicidade, acarretando em uma contratação onerosa aos cofres públicos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso, que seja realizada a diligência para a juntada do Balanço Patrimonial correto e a posterior habilitação da Recorrente.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido o envio do Balanço Patrimonial, em formato SPED, do ano/exercício 2023, com a *hash inativa*, deixando de atender integralmente as exigências do subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital.

Nesta linha, a Recorrente defende-se argumentando que apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo Edital, no entanto, alega que não foi comunicada pela contabilidade acerca da retificação realizada no Balanço Patrimonial do ano/exercício 2023, acreditando ter apresentado versão válida e apta à atender as exigências editalícias.

Nesse sentido, aduz que a não promoção de diligência pela Pregoeira, a fim de oportunizar a Recorrente corrigir o documento apresentado, caracteriza excesso de formalismo no julgamento.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial

dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) **As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).**

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.
(grifado)

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial, do exercício de 2023, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido,

esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Assim, no caso em comento, a consulta da Hash EF.B1.FD.8F.50.FF.7C.C4.B8.9D.9E.09.ED.09.34.62.01.FC.E1.68, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que **"A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped"**.

Deste modo, a Pregoeira inabilitou a empresa, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa no momento do julgamento, motivo pelo qual o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais.

Ainda, acerca da consulta da situação do documento, através da *hash*, cabe transcrever a manifestação da Receita Federal, em pergunta realizada através do Fale Conosco, em outro processo licitatório, contudo aplicável ao presente caso, cujo e-mail foi inserido neste processo através do documento SEI nº 27878876, vejamos:

Prezado Contribuinte,

Se está não-ativa, a ECD não é mais válida, pois foi substituída por outro que está ativa.

Atenciosamente,

Equipe ECF e ECD. (grifado)

Isto é, o documento apresentado pela Recorrente no processo licitatório é inválido.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, a Pregoeira deveria ter realizado diligência possibilitando assim a correção do documento apresentado.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação da Pregoeira para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o documento inválido apresentado ao certame, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Nesta senda, é importante trazer a luz dos fatos que, com amparo no Edital, a Pregoeira promoveu consulta ao banco de dados do SICAF, como preconiza o subitem 9.5 do Instrumento Convocatório, contudo a pesquisa restou infrutífera, sendo localizado o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, já apresentado pela Recorrente, ou seja, documento sem validade legal, conforme documento acostado no processo, SEI nº 27500016.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o ato da Pregoeira em inabilitá-la ocorreria em improbidade administrativa.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses

ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, *"Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa"* (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame *"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao realizar diligência para que a Recorrente apresentasse novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreram em 11/11/2025, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento retificado foi entregue em 13/06/2025, ou seja, a Recorrente teve tempo hábil para a atualização do documento na data da convocação dos documentos de habilitação.

A Recorrente prossegue alegando que, na inexistência da diligência, deveria ter sido concedido o prazo para regularização fiscal previsto no subitem 9.10 do Edital, conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos o que regra o Edital quanto ao tema:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.10 - A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesta linha, esclarecemos que o prazo para regularização disposto na Lei Complementar 123/2006, não se aplica, ao Balanço Patrimonial, uma vez que a Lei assim determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifado)

Como visto, a Lei prevê a reabertura de prazo para regularização de documentos listados à habilitação fiscal, o prazo de 5 dias, conforme solicitado pela Recorrente, seria concedido caso a inabilitação

ocorresse em razão de irregularidade fiscal e/ou trabalhista, conforme regrado no subitem 9.10 do Edital, o que não trata o caso concreto, sendo que tal benefício não alcança ausência de documento de habilitação de regularidade financeira.

Nesse passo e visando ao princípio da eficiência não se vislumbraram motivos para reabertura de prazo para regularização fiscal da Recorrente, uma vez que a inabilitação da Recorrente se deu devido a ausência de Balanço Patrimonial que atendesse as regras do Edital.

Ademais, quando se fala em seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua habilitação.

Por tanto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para os itens 02, 10, 11 e 12.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa BLOCKENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/12/2025, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27896003** e o código CRC **65A29734**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.197798-4

27896003v3